



PARTE E

ORDEM DOS MÉDICOS

Regulamento n.º 626/2016

Regulamento para a Concessão de Licenças Temporárias para a Realização de Estágios de Formação Profissional em Medicina

Com a publicação da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, tornou-se necessário proceder à revisão do Estatuto da Ordem dos Médicos, adequando-o ao regime jurídico aprovado e às alterações que marcaram o ordenamento jurídico nestes últimas décadas. Tal revisão foi operada através da Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto, que, para além de importantes alterações ao nível da estrutura da Ordem dos Médicos, introduz regras inovadoras no que respeita à concessão de licenças temporárias para a realização de estágios de formação profissional em medicina, que carece de regulamentação.

O projeto deste regulamento, uma vez aprovado pelo Conselho Nacional, foi publicado no *Diário da República* para consulta pública, nos termos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo e, bem assim, no portal da Ordem dos Médicos.

Finalmente, a Assembleia de Representantes, reunida no Porto no dia 20 de maio de 2016, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 49.º e ao abrigo do artigo 131, n.º 2, todos do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho, com a redação introduzida pela Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto, deliberou aprovar, sob proposta do Conselho Nacional, o seguinte

Regulamento para a Concessão de Licenças Temporárias para a Realização de Estágios de Formação Profissional em Medicina

Artigo 1.º

Condições para a realização de estágios de formação profissional

1 — Podem ser atribuídas autorizações para a realização de estágios de formação profissional aos nacionais da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que reúnam os seguintes requisitos cumulativos:

a) Estejam comprovadamente inscritos como médicos nas autoridades congéneres da Ordem no seu país de origem ou de proveniência, desde que ambos integrem a CPLP;

b) Apresentem o plano dos estágios profissionais, com indicação do seu âmbito, duração e serviços ou unidades onde são realizados, bem como a identificação do médico ou médicos especialistas responsáveis pela orientação dos ditos estágios;

c) Os estágios a realizar decorram em serviços reconhecidos pela Ordem com idoneidade e capacidade formativa.

2 — Os pedidos de concessão das licenças temporárias devem ser dirigidos ao conselho regional da área onde os estágios se realizem e são instruídos nos termos previstos neste regulamento.

3 — O disposto nos números anteriores pode ser aplicável à realização de estágios profissionais por nacionais de outros Estados com os quais o Estado Português tenha celebrado acordos de cooperação no domínio da saúde, ouvida a Ordem.

Artigo 2.º

Documentos

1 — O pedido de concessão de licença temporária é apresentado pelo interessado e é instruído com os seguintes documentos:

- Cópia autenticada do passaporte do requerente;
- Cópia autenticada da cédula profissional do requerente;
- Comprovativo da habilitação académica do requerente, que pode ser o certificado de habilitações ou o diploma;
- Certidão comprovativa de que o interessado se encontra inscrito na Ordem dos Médicos do seu país de origem ou proveniência e que se encontra devidamente habilitado para o exercício da profissão médica, sem quaisquer restrições de cariz disciplinar ou criminal;
- Certificado do registo criminal emitido no Estado de origem ou proveniência há menos de 3 meses;

f) Plano dos estágios profissionais a realizar, com indicação do seu âmbito, duração e serviços ou unidades onde serão realizados, bem como a identificação do médico ou médicos especialistas responsáveis pela orientação dos aludidos estágios;

g) Declaração do médico ou médicos especialistas na qual seja assumida a responsabilidade pela orientação dos estágios.

2 — Sempre que o estágio a realizar tenha duração superior a um ano o interessado deve, ainda, demonstrar documentalmente ter assegurados os meios de subsistência necessários.

Artigo 3.º

Documentos, certificados e outros títulos emitidos por entidades estrangeiras

1 — Os documentos emitidos por entidades estrangeiras deverão ser legalizados, mediante o reconhecimento de assinaturas efetuado por entidade consular ou diplomática portuguesa competente no país de emissão ou por colocação de Apostilha, nos termos definidos na Convenção da Haia, de 5 de outubro de 1961, salvo se existir norma que dispense a legalização.

2 — Os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução para português, devidamente certificada ou autenticada.

3 — Salvo indicação em contrário e quando não sejam extraídas ou conferidas pelos funcionários da OM, as fotocópias dos documentos originais deverão ser certificadas.

4 — A legalização referida pode ser dispensada desde que os documentos, certificados e outros títulos sejam emitidos pelas Ordens dos Médicos congéneres da Comunidade Médica de Língua Portuguesa com quem tenha sido estabelecido protocolo e sejam por estas remetidos diretamente para a Ordem dos Médicos em Portugal.

Artigo 4.º

Apresentação

O requerimento será entregue pessoalmente ou pelo correio em qualquer das instalações da Ordem dos Médicos, admitindo-se ainda o seu envio por correio eletrónico desde que se mostrem assinados por assinatura eletrónica certificada válida.

Artigo 5.º

Diligências Instrutórias

1 — Os serviços administrativos competentes deverão proceder à verificação da documentação exigida ao requerente, remetendo o processo, quando devidamente instruído, ao Conselho Regional competente para a decisão final.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser solicitados esclarecimentos ao requerente, bem como a apresentação de qualquer documento em falta ou a certificação da autenticidade dos documentos juntos.

3 — A Ordem poderá realizar e requerer todas as diligências que entenda necessárias e adequadas à comprovação da veracidade dos factos relatados nos documentos.

4 — Se o processo estiver parado por facto imputável ao requerente por um período superior a 6 meses, será o interessado notificado para praticar o ato em falta no prazo de 10 dias, com a cominação de, não o fazendo, o pedido ser arquivado.

5 — Passado o prazo referido no número anterior e pretendendo o requerente reiniciar o processo, deverá proceder à revalidação de todos os documentos entregues cujo prazo de validade tenha expirado.

Artigo 6.º

Recusa de autorização

1 — A concessão de licença temporária para a realização de estágio profissional será recusada sempre que o interessado não demonstre possuir os requisitos exigidos pela lei e pelo presente regulamento.

2 — Após análise do processo, caso o Conselho Regional competente delibere dever ser recusado o pedido de inscrição, deverá notificar o requerente, comunicando-lhe essa intenção e concedendo-lhe um prazo não inferior a 10 dias úteis para se pronunciar.

3 — Após a audiência do interessado e se o Conselho Regional competente mantiver a intenção de recusar a autorização temporária, a deliberação, devidamente fundamentada deverá ser comunicada ao interessado.

4 — Da deliberação do Conselho Regional que recuse a inscrição cabe recurso para o Conselho Superior, sem prejuízo da impugnação para os Tribunais Administrativos, nos termos gerais.

Artigo 7.º

Restrições ao exercício de atividade

1 — A atribuição de autorização para a realização de estágios de formação profissional, nos termos previstos no presente regulamento, apenas permite que o seu titular pratique atos médicos no âmbito do respetivo estágio e sempre sob supervisão de médico especialista.

2 — A licença concedida caduca automaticamente no termo do prazo para a qual foi concedida.

3 — A Ordem comunica a caducidade referida no número anterior ao estabelecimento de saúde onde o estágio se realizou, ao médico responsável pelo estágio, à entidade pública com competência em matéria de prescrição médica e à Ordem dos Médicos do país de origem ou proveniência congénere.

Artigo 8.º

Direitos e deveres

Aqueles a quem seja autorizada a realização de estágios de formação profissional têm os direitos e ficam sujeitos aos deveres estabelecidos no Estatuto da Ordem dos Médicos e respetivos regulamentos, que não sejam incompatíveis com a sua situação.

Artigo 9.º

Registo das autorizações e cédula

1 — A Ordem organiza um registo nacional das autorizações concedidas e que estejam em vigor em cada momento.

2 — Aqueles a quem for autorizada a realização de estágios de formação profissional é atribuída uma cédula, da qual consta a sua data de validade.

Artigo 10.º

Taxas e quotas

1 — Pela apresentação do pedido de concessão de licença temporária é devida uma taxa.

2 — Pela atribuição da cédula é, igualmente, devida uma taxa.

3 — Durante o período em que vigorar a licença temporária são devidas quotas, nos termos do estabelecido no artigo 141.º, alínea *h*) do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho, com a redação da Lei n.º 117/2015 de 31 de agosto.

20 de maio de 2016. — O Bastonário, *José Manuel Monteiro de Carvalho e Silva*.

209687434

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extrato) n.º 380/2016

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 14 de março de 2016 foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o Doutor Ramon Andrade Bezerra de Mello, na categoria de professor auxiliar convidado, em regime de tempo parcial a 10%, para o Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina da Universidade do Algarve, no período de 15 de março de 2016 a 14 de março de 2017, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 195 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior universitário.

23 de junho de 2016. — O Administrador, *João Rodrigues*.

209688025

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Despacho n.º 8676/2016

Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista

unitária de ordenação final do procedimento concursal para ocupação de um posto de trabalho da carreira e categoria de assistente técnico, área de laboratório, para o Departamento de Fitotecnia da Escola de Ciências e Tecnologia, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicado pelo aviso n.º 1589/2016 (2.ª série), e BEP Oferta OE201602/0124, ambos de 10 de fevereiro:

Nome	CF	Ordenação
Virgínia Rosa de Oliveira Sobral	17,91	1.ª

Esta lista foi objeto de homologação por despacho de 22/06/2016, da Vice-Reitora da Universidade de Évora, Professora Ausenda de Cáceres Balbino, ao abrigo da competência delegada pelo n.º 2 do Despacho n.º 15385/2015 (2.ª série), de 22 de dezembro, tendo sido igualmente publicitada e notificada nos termos do n.º 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

23 de junho de 2016. — A Administradora da Universidade de Évora, *Maria Cesaltina Frade Semedo Louro*.

209681618

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Instituto Superior Técnico

Despacho (extrato) n.º 8677/2016

Por despacho de 30 de março de 2016 do Presidente do Instituto Superior Técnico:

Miguel Daiyen Carvalho Won — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para exercer funções de Professor Auxiliar Convidado ao abrigo do artigo 32.º-A do ECDU, em regime de colaboração a 30%, no Instituto Superior Técnico, com efeitos a partir de 15 de fevereiro de 2016 e válido pelo período de 12 meses no Departamento de Engenharia Eletrotécnica e de Computadores.

24 de junho de 2016. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Luís Manuel Soares dos Santos Castro*.

209686584

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Aviso (extrato) n.º 8417/2016

Nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e após a homologação da ata de júri constituído para o efeito e consequente Despacho n.º 67/R/2016 do Reitor da Universidade da Madeira, professor doutor José Carmo, datado de 13 de junho de 2016, torna-se pública a conclusão, com sucesso, do período experimental, na carreira e na categoria de técnico superior, da licenciada Tamira Sofia Nóbrega Freitas Teixeira. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de junho de 2016. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo*.

209688082

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

Despacho (extrato) n.º 8678/2016

Por meu despacho de 2 de junho de 2016:

Isabel Maria Pereira Caldas Baer — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com um período experimental de cinco anos, para exercer funções com a categoria de professor adjunto, da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico, no Instituto Politécnico de Beja, sendo remunerado pelo escalão 1, índice 185, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 15 de dezembro de 2015. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

24 de junho de 2016. — O Presidente do Instituto Politécnico de Beja, *Vito Carioca*.

209685896